

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER N° , DE 2019**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, do Deputado Elmar Nascimento, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, de autoria do Deputado Elmar Nascimento, altera a Lei dos Partidos Políticos para ampliar a autonomia desses entes.

Entre as mudanças, garante aos partidos a prerrogativa de definir a duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários e estabelece em oito anos o prazo máximo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos. O Projeto também desobriga órgãos partidários municipais sem movimentação financeira de enviar várias declarações e demonstrativos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e confere fé pública à certidão com esse teor exarada pelo órgão superior ou pelo próprio órgão regional ou municipal, sem prejuízo de apuração de ilegalidade. Além disso, é aperfeiçoada a disciplina referente à prestação de contas dos partidos políticos.

 SF/19454.03525-82



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Por seu turno, o PL determina que apenas o órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusiva para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos mínimos a serem aplicados na promoção da participação política feminina. Com relação aos demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, tal obrigação só será exigida quando existir movimentação financeira.

Estabelece, ainda, que as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, deverão recair apenas sobre o dirigente responsável pelo órgão partidário à época do fato, não impedindo que o órgão partidário receba recursos do fundo partidário.

O Projeto veda, ademais, a rejeição de contas ou aplicação de qualquer penalidade a partidos que não tenham realizado a aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário nos exercícios anteriores a 2019, mas que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018.

A proposição, enfim, proíbe a rejeição de contas dos partidos que não tenham aplicado os recursos mínimos para o financiamento de candidaturas femininas e permite aplicação do saldo até o exercício de 2020. Finalmente, anistia as devoluções ao Tesouro que tenham como causa doações de servidores públicos que exerçam cargos públicos de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partidos políticos.

O PL 1.321, de 2019, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e chegou a esta Casa no dia 3 de abril. Em razão de requerimento de urgência, vem a plenário em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Foram apresentadas cinco emendas, sendo que duas foram retiradas por seu autor, Senador Ciro Nogueira. As três restantes são de autoria do Senador Lasier Martins.

SF/19454.03525-82



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

### **II – ANÁLISE**

O Projeto é constitucional, tanto sob seus aspectos formais, quanto materiais. A iniciativa respeita o art. 61 da Constituição Federal, bem como as demais normas relativas ao processo legislativo.

Ao mesmo tempo, trata de matéria atinente aos partidos políticos, ampliando-lhes a autonomia e, por consequência, dando aplicação ao art. 17 da Constituição Federal.

No mérito, vemos como acertadas as inovações preconizadas pelo projeto. A duração do mandato de seus dirigentes deve ser objeto de livre disposição dos estatutos partidários. Desarrazoada, portanto, a exigência estabelecida recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral de que a duração máxima dos órgãos partidários temporários seja de tão-somente cento e oitenta dias. Em compensação, parece-nos razoável estabelecer um prazo de vigência de órgãos temporários, em nome da segurança jurídica e da transparência.

Quanto às medidas relacionadas à prestação de contas, também entendemos equitativo e isonômico que somente órgãos partidários com movimentação financeira sejam instados a prestar informações e documentação suficientes para justificar seus gastos, e que aqueles que não tenham tido movimentação financeira possam manter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou requerer a reativação de sua inscrição na Receita Federal, independentemente do pagamento de taxas e multas.

Também consideramos desproporcional que os partidos que não conseguiram atender às novas determinações da Justiça Eleitoral relativas à aplicação de recursos em candidaturas femininas, em prazo tão exíguo, sejam penalizados com rejeição de suas contas.

Ademais, a utilização, no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, da quota inicialmente prevista em lei para a promoção da participação política feminina acumulada em diversos exercícios financeiros nos parece consentâneo com o que decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal. Lembramos que o parágrafo 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, que autorizava essa acumulação, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617,

SF/19454.03525-82

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

de relatoria do Ministro Edson Fachin. No entanto, ao modular a decisão, ela validou a possibilidade de aplicação do dispositivo nas eleições de 2018.

No tocante às emendas oferecidas, embora visem a aperfeiçoar a legislação eleitoral e partidária, entendemos que não mereçam acolhida, porque inviabilizariam a rápida aprovação da matéria. Os órgãos partidários provisórios, se não aprovado o projeto, serão extintos em junho deste ano. É necessário, portanto, dar segurança jurídica a esses entes.

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, com rejeição das emendas a ele apresentadas.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/19454.03525-82